FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REQUISIÇÃO — FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR

— O funcionário público, pôsto à disposição da Fundação da Casa Popular, perde o vencimento de seu cargo.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.022-53

No anexo processo, a Diretoria Geral da Fazenda Nacional solicita o pronunciamento desta Divisão sôbre se o decreto-lei n.º 9.621, de 21 de agôsto de 1946, que dispõe sôbre a execução dos serviços da Fundação da Casa Popular, e dá outras providências, teve revogado o seu art. 3.º, alínea *a*, que determina:

"Os servidores requisitados de acôrdo com os artigos anteriores:

a) continuarão a receber pela sua instituição ou repartição o vencimento, remuneração, salário ou importância mensal que, ordinàriamente, percebam pelo cargo ou função nos órgãos a que pertencem;

.....

uma vez que, pelo estabelecido no artigo 121, item III, da lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, *verbis*:

"Ressalvado o disposto no parágrafo único dêste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

.....

III — Quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público".

2. Motivou a referida consulta o pedido formulado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no sentido de que seja pôsto à disposição da Fundação da Casa Popular, para exercer, em comissão, a função de Consultor Técnico da Superintendência, Armando Godói Filho, engenheiro, classe N, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda.

3. Sugere, então, a Diretoria Geral da Fazenda Nacional que, apesar de encontrar-se a proposta de afastamento do funcionário em causa prejudicada em face de sua designação para servir na Seção de Estudos Econômicos e Financeiros do Gabinete do Ministro da Fazenda, torna-se necessário, seja firmado entendimento a respeito, de vez que se trata de assunto de interêsse geral da Administração.

4. Ao examinar o assunto, verificou esta D. P., da leitura e interpretção do item III, do art. 121, do Estatuto dos Funcionários, que o servidor designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público, deverá perder o vencimento ou remuneração que perceba pelo cargo efetivo que ocupar. Assim sendo, o estabelecido na alínea *a*, do art. 3.º do decreto-lei n.º 9.621, de 1946, já mencionado, foi revogado pelo dispositivo supracitado; isso porque, mesmo em se tratando de artigo de lei especial, não poderá continuar em vigor quando lei posterior, embora geral, dispondo sôbre a mesma hipótese estabeleceu princípios absolutamente incompatíveis com os anteriormente vigentes. A lei especial anterior só continuará em vigor no caso de não entrar em choque com o disposto na geral posterior.

5. Dessa forma, de vez que conforme o decreto-lei n.º 9.621, de 1 de maio de 1946, que autoriza a instituição da Fundação da Casa Popular, é êste órgão uma autarquia, o funcionário requisitado para o mesmo, perderá os vencimentos do cargo de que é titular efetivo.

6. Isto pôsto, entende esta Divisão que deverá ser êste o entendimento doravante seguido.

7. Com êste parecer poderá o processo ser restituído à Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

D. P., em 2 de fevereiro de 1954. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor. — Ao Dr. Consultor Jurídico. Em 4-2-54. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.

*

PARECER

A consulta tem como objeto a sobrevivência, ou não, do art. 3.º, alínea *a*, do decreto-lei n.º 9.621, de 21 de agôsto de 1946, a partir da vigência do atual Estatuto.

2. Determinava aquêle preceito que o funcionário público pôsto à disposição da Fundação da Casa Popular continuaria a perceber os vencimentos do cargo. No silêncio do anterior Estatuto a aplicação dessa norma não conflitava com o sistema da função pública federal.

3. Estipula, no entanto, o código atual (lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), que o funcionário perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, quando designado para servir, em autarquia, sociedade de economia mista, ou *estabelecimento público* (artigo 121, n.º III).

4. O Estatuto é lei primária no tocante ao regime jurídico do funcionalismo civil da União. O direito ao vencimento, por parte do servidor federal, regula-se pelas prescrições que nêle se inscreverem, contra as quais não pode subsistir princípio anteriormente consignado em lei que apenas secundàriamente regia a matéria.

5. Concordo, assim, com o ponto de vista da D. P., no sentido de que a regalia prevista no art. 3.º, letra *a*, do decreto-lei n.º 9.621, de 1946, está revogada, por ser incompatível com o disposto no art. 121, n.º III, do Estatuto em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1954. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 18-2-54. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.